



**ACÓRDÃO**  
**0000785-36.2013.5.04.0012 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA DENISE PACHECO**

**Órgão Julgador:** 7ª Turma

**Recorrente:** COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS -  
CESA - Adv. Joana Pinto Lucena  
**Recorrido:** TELMO CAMARATA ALTAFINI - Adv. Leandro Barata  
Silva Brasil  
**Origem:** 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da  
Sentença:** JUIZ JEFFERSON LUIZ GAYA DE GOES

**E M E N T A**

**Prescrição do direito de ação. Ação em que se buscam diferenças de complementação de aposentadoria pagas pela Companhia Estadual de Silos e Armazéns, baseadas na alteração do percentual fixado a título de promoções por merecimento.** Discussão relacionada ao comportamento da empregadora no curso do contrato de trabalho em relação à parcela componente, desde sempre, da remuneração do reclamante, aumentada à medida que mais promoções por mérito eram galgadas. Inexistência de redução daquele percentual quando iniciado o pagamento da complementação de aposentadoria, tampouco alteração, no curso do contrato de trabalho, do cômputo de tais promoções na complementação de aposentadoria, ou seja, não houve alteração de regulamento alusivo à complementação no que se refere àquelas promoções. Na complementação de aposentadoria a empregadora fez repercutir exatamente o percentual que vinha computando a título de promoções por mérito. Incidência da exceção contida na parte final da Súmula 327 do TST. O autor não questionou, no curso do contrato de trabalho, e no prazo de dois anos posteriores à sua extinção (a presente



**ACÓRDÃO**  
**0000785-36.2013.5.04.0012 RO**

**Fl. 2**

ação foi ajuizada mais de vinte anos após à sua aposentação), o seu direito a promoções por merecimento em percentual superior àquele que lhe foi assegurado ao longo do contrato. Logo, a discussão de tal critério não mais se faz possível, tendo em conta que a complementação, no aspecto, é mero reflexo do procedimento patronal no curso do contrato de trabalho.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **REJEITAR A PREFACIAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA**, suscitada em contrarrazões. No mérito, por maioria, vencido o Des. Wilson Carvalho Dias, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA** para pronunciar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de setembro de 2015 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença de procedência parcial da ação (fls. 507/515), recorre a reclamada, Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA (fls. 525/533-v.). Reitera as alegações da defesa com relação à incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações oriundas de relação previdenciárias e à prescrição do direito de ação.



**ACÓRDÃO**  
**0000785-36.2013.5.04.0012 RO**

**Fl. 3**

Insurge-se, *sucessivamente*, contra a condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela consideração do percentual de 4% nas Promoções por Merecimento - PPM's, em parcelas vencidas e vincendas.

Com contrarrazões (fls. 538/571), sobem os autos ao Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **V O T O**

### **DESEMBARGADORA DENISE PACHECO (RELATORA):**

#### **Preliminarmente**

**Não conhecimento do recurso suscitado em contrarrazões.** Suscita o autor, em contrarrazões, o não conhecimento do recurso da reclamada, por inexistente. Sustenta não constar dos autos ata de nomeação ou documento capaz de comprovar se o outorgante da procuração em nome da reclamada, Sr. Márcio Rogério Pilger, tem poderes para fazê-lo. Argumenta, ainda, que a procuração por ele subscrita, da fl. 77, "*não é 'geral para o foro' como prevê o artigo 38 do CPC, não constando poderes aos outorgados para interpor recursos as instâncias superiores. Conforme se verifica da procuração da fl. 77 a mesma outorga poderes ao procurador subscrito (sic) do Recurso apenas para representá-la e defendê-la junto à 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.*" Destaca, ainda, que o advogado que subscreve o recurso, Dr. Juliano De Osti Gama, não acompanhou a reclamada em nenhuma audiência, não estando



**ACÓRDÃO**  
**0000785-36.2013.5.04.0012 RO**

**Fl. 4**

configurado, em relação a ele, o mandato tácito.

A arguição não prospera.

Observo da leitura da ata da fl. 75 o seguinte conteúdo, transcrito a seguir, no que interessa ao exame da questão:

*"Presente o(a) autor(a) e seu(ua) procurador(a), Dr(a). Leandro Barata Silva Brasil, já credenciado(a) nos autos.*

*Presente a reclamada, na pessoa do(a) preposto(a), Sr(a). Ricardo Pinto Bicca, e seu(ua) procurador(a), Dr(a). Joana Pinto Lucena, que juntam credenciais.*

**CONCILIAÇÃO:** *rejeitada.*

**CONTESTAÇÃO:** *escrita com documentos, não impugnados quanto a forma.*

**MANIFESTAÇÃO:** *o(a) autor(a) terá prazo de 01 a 12/08/2013, independente de intimação, para manifestar-se sobre o conteúdo de todos os documentos juntados pela reclamada.*  
(grifei).

Da leitura da manifestação do autor nas fls. 280/321, porém, não detecto impugnação à procuração da fl. 77, em especial no que diz respeito à legitimidade do Sr. Márcio Rogério Pilger para outorgá-la. Ou seja, admitiu o reclamante a defesa subscrita por advogado nomeado na procuração. Considero tardia e eticamente reprovável a conduta da parte de apenas suscitar irregularidade para efeito de negar o acesso da parte contrária ao segundo grau de jurisdição. Se vislumbrou alguma irregularidade, deveria tê-la apontado no curso da instrução, no prazo que lhe foi assegurado pelo



**ACÓRDÃO**  
**0000785-36.2013.5.04.0012 RO**

**Fl. 5**

Juízo para "*manifestar-se sobre o conteúdo de todos os documentos juntados pela reclamada*".

Tenho presentes, no ponto, os deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, previstos no artigo 14 do CPC, entre os quais os de "*proceder com lealdade e boa-fé*" (inciso II) e de "*não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento*" (inciso III).

Extraio da procuração da fl. 77, ademais, poderes para tudo praticar em favor da outorgante neste processo, salvo aqueles poderes que necessitam ser conferidos de forma expressa, como os de "*receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso*". É o que emerge do conteúdo do documento impugnado, quando faz constar: "*nomeia e constitui seus procuradores os advogados (...) para representá-la e defendê-la, no processo nº 0000785-36.2013.5.04.0012, que move Telmo Camarata Altafani, junto à 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, RS*". Os outorgados, portanto, contam com procuração *ad judicium*, estando legitimados para representar e defender os interesses do outorgante perante todas as instâncias, restritos tais poderes aos autos deste processo, como lá consta. Entendo configurada, portanto, no mandado da fl. 77 a "procuração geral para o foro" a que se refere o artigo 38 do CPC, em relação ao presente processo.

Não é a primeira vez que tal preliminar é suscitada em relação à reclamada, tendo sido, já, corretamente rejeitada pela 4ª Turma, no julgamento dos processos 0000585-41.2013.5.04.0008 RO, julgado em 12.3.2015, e 0000686-21.2013.5.04.0027, julgado em 30.4.2015, ambos de relatoria do



**ACÓRDÃO**  
**0000785-36.2013.5.04.0012 RO**

**Fl. 6**

Desembargador André Reverbel Fernandes.

Rejeito a prefacial de não conhecimento do recurso, por inexistente.

### **Mérito**

**Incompetência da Justiça do Trabalho.** Diante da decisão pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, em que se discutem diferenças de complementação de aposentadoria, recorre a reclamada. Argumenta ter se equivocado o Juízo de 1º grau ao entender que não se aplica no caso o entendimento proveniente da decisão de repercussão geral proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 586.453 RE/SE, que reconhece a competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência em que se busca parcelas de complemento de aposentadoria porque, no caso, o reclamante recebe tal benefício diretamente dos cofres da reclamada e não de entidade de previdência privada. Em sentido contrário ao decidido, argumenta que a questão da competência da Justiça Comum para julgamento das lides que envolvem pedidos de complementação de aposentadoria está inserida num contexto que é muito maior do que o fato de quem seja a entidade pagadora do benefício. Afirma que, em realidade, a questão diz respeito à autonomia do direito previdenciário em relação ao direito do trabalho. Defende a ótica de que pouco importa que, com no caso dos autos, a complementação de aposentadoria do reclamante não seja paga por entidade de previdência privada, mas sim pelos cofres da entidade, dada a sua condição de ex-autárquico.

O recurso não prospera.



**ACÓRDÃO**  
**0000785-36.2013.5.04.0012 RO**

**FI. 7**

É incontroversa a condição do reclamante de ex-servidor autárquico da extinta autarquia estadual "Comissão de Silos e Armazéns", admitido em 07.7.1961 e aposentado em 29.7.1992, quando passou a perceber da atual Companhia Estadual de Silos e Armazéns, complementação de proventos de aposentadoria. O objeto da ação consiste em diferenças de complementação de aposentadoria pela observância do percentual de 4% (ou de 3%, postulado sucessivamente) no cálculo do total das promoções por merecimento, as chamadas PPM's, que compõem a complementação.

Não se discute aqui, como se vê, obrigação que envolva benefício alcançado por entidade de previdência complementar privada. Logo, não tem aplicação à espécie, a decisão do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário 586.453. Aqui, a obrigação advém diretamente do vínculo empregatício, sendo inequívoca a competência da Justiça do Trabalho.

Da mesma forma, em relação à mesma pretensão, envolvendo a mesma reclamada, já decidiu recentemente esta Turma nos autos do processo 0000220-73.2013.5.04.0141 (Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator), do qual participei, em cujo acórdão foram invocados vários precedentes no mesmo sentido.

Nego provimento ao recurso.

**2. Prescrição do direito de ação.** Em face da decisão que declarou prescritas apenas as diferenças de complementação de aposentadoria que se tornaram exigíveis em data anterior a 12.6.2008 (em face do ajuizamento da ação em 12.6.2013), recorre a reclamada renovando a alegação de que está prescrito o direito de ação. Sustenta, nesse sentido, o transcurso do biênio previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição ("*ação, quanto aos*



**ACÓRDÃO**  
**0000785-36.2013.5.04.0012 RO**

**Fl. 8**

*créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;*”). Conforme seu entendimento, há mais de 20 anos que inexistiu qualquer tipo de relação trabalhista entre ambos e a percepção da complementação de proventos se dá desde aquela época, exatamente nos critérios que agora pretende vir a discutir. Afirma, *in verbis*: “*Veja-se, com efeito, que estamos falando de pedido de complementação de aposentadoria calculada em parcelas que nunca integraram tal benefício. Em assim sendo, na esteira do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 156 do E. TST, estamos falando de prescrição total do direito de ação, se a diferença postulada nunca foi recebida pelo empregado no curso do contrato de trabalho, como é o caso dos autos...*” Invoca, também a súmula 326 do TST em sua redação anterior à Resolução 174/2011.

Atualmente, a invocada OJ 156 da SDI-1 do TST foi integrada à nova redação da **Súmula 327**, cuja redação transcrevo:

*“COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL (nova redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011*

*A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretenseu direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação.”*

Transcrevo, ainda, a redação atual da **Súmula 326** do TST:





**ACÓRDÃO**  
**0000785-36.2013.5.04.0012 RO**

**Fl. 9**

*"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL (nova redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011*

*A pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida prescreve em 2 (dois) anos contados da cessação do contrato de trabalho."*

Conforme já constou acima, o reclamante é ex-servidor autárquico da extinta autarquia estadual "Comissão de Silos e Armazéns", admitido em 07.7.1961 e aposentado em 29.7.1992, quando passou a perceber da atual Companhia Estadual de Silos e Armazéns, complementação de proventos de aposentadoria. Não há lugar para a invocação da Súmula 326 do TST, pois não se trata de pleito alusivo à complementação de aposentadoria "*jamais recebida*" lá referida.

A questão é saber, então, à luz do entendimento atualmente pacificado pelo TST, se incide, ou não, ao caso concreto, a exceção da referida Súmula 327, ou seja, se o pretendido direito decorre de "*verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação.*"

Num primeiro momento, parece que não se configura no caso em exame a exceção traçada pela referida Súmula. Afinal, o autor, indubitavelmente, recebeu promoções por merecimento ao longa do seu contrato de trabalho. Também não há dúvida a respeito do fato de a CESA integrar à complementação de aposentadoria alcançada aos seus ex-autárquicos um percentual específico correspondente ao número de promoções alcançadas pelo empregado quando em atividade.

A complementação de aposentadoria percebida pelo autor foi assegurada



**ACÓRDÃO**  
**0000785-36.2013.5.04.0012 RO**

**Fl. 10**

pela Portaria nº 1.206, de 29/6/1992 (fls. 141/142), pelo Diretor-Presidente da CESA, nos seguintes termos:

*"O DIRETOR PRESIDENTE da COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS (CESA), no uso de suas contribuições, considerando o disposto no Capítulo XVIII, do Manual de Administração de Pessoal / (MAP) e tendo em vista o desligamento, nesta data, por motivo de Aposentadoria por Tempo de Serviço, pelo INSS, concede a Telmo Camarata Altafini faixa 305 do Grupo Nível Superior, na qualidade de empregado ex-autárquico, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, pela CESA, a contar de 30 de julho de 1992, constituída de parcela que, somada aos proventos mensais de aposentadoria pagos pelo INSS, corresponderá sempre à remuneração mensal integral que o referido empregado perceberia se continuasse em atividade na Companhia, à exceção de médias de horas-extras, quebra de caixa, PPA, PPM e assistência social.*

*Ao empregado ora inativo, fica também assegurado o pagamento do 13º e 14º salários, na forma estipulada pelo MAP.*

*O valor da remuneração mensal a ser utilizada para efeito de determinação da parcela de Complementação de Aposentadoria é nessa data, de Cr\$ 5.094.214,32 (...) assim discriminados:*

*a) Salário Básico. Faixa 305 Cr\$ 1.791.054,74*



ACÓRDÃO  
0000785-36.2013.5.04.0012 RO

Fl. 11

<b><u>b) PPM, 26</u></b>	<b><u>Cr\$ 1.164.185,58</u></b>
c) PPA, 31	Cr\$ 1.388.067,42
d) Adicional-Cargo em Comissão (100%)	<u>Cr\$ 750.906,58</u>
Remuneração mensal total .....	Cr\$
5.094.214,32"	

A parcela destacada acima é aquela objeto desta ação. Em correta correspondência com o que lhe vinha sendo alcançado a tal título até então, na complementação de aposentadoria do reclamante foram computadas 26 promoções por mérito (PPM's), à razão de 2,5%. Atingiu-se, assim, o equivalente a 0,65 do Salário Básico da faixa 305, do que resultaram os CR \$ 1.164.185,58.

O autor alega, com base numa "*Tabela de Vencimentos do Pessoal Administrativo e Técnico Científico*" (fls. 65/66), que entrou em vigor em 1º.11.1973, que as promoções por mérito, à época, correspondiam aos percentuais de 3% e de 4%. Logo, conforme a petição inicial, "no decorrer da contratualidade e de forma unilateral, a reclamada alterou o percentual das referidas promoções para 2,5%".

Vê-se, portanto, que a discussão está relacionada ao comportamento da empregadora no curso do contrato de trabalho, em relação à parcela componente, desde sempre, da sua remuneração, aumentada à medida que mais promoções por mérito eram galgadas. Não houve qualquer redução operada quando do pagamento da complementação de aposentadoria, tampouco alteração, no curso do contrato de trabalho, do cômputo de tais promoções na complementação de aposentadoria, ou seja, não houve alteração de regulamento alusivo à complementação com



**ACÓRDÃO**  
**0000785-36.2013.5.04.0012 RO**

**Fl. 12**

relação às promoções. A complementação de aposentadoria, no tocante a tal parcela, correspondeu exatamente ao percentual que a empregadora vinha computando a título de promoções por mérito (26 promoções, no percentual de 2,5% cada uma).

Sopesadas tais circunstâncias, considero evidente que a pretensão esbarra na exceção contida na parte final da Súmula 327 do TST. O autor não questionou, no curso do contrato, e no prazo de dois anos posteriores à sua extinção, o seu direito a promoções por merecimento em percentual superior àquele que lhe foi assegurado ao longo do contrato. Logo, a discussão de tal critério não mais se faz possível, tendo em conta que a complementação, no aspecto, é mero reflexo do procedimento patronal no curso do contrato. Assim, em relação ao percentual correspondente a cada promoção por antiguidade operou-se, sim, a prescrição total do direito de ação, pois se trata de verba não recebida (no percentual pretendido) no curso da relação de emprego e já alcançada pela prescrição, à época da propositura da ação.

Assim, com exposto fundamento na Súmula 327 do TST, entendo integralmente prescrito o direito de ação.

Nada obstante já tenha votado diferentemente, como invoca o recorrido, trazendo aos autos cópia do acórdão desta 7ª Turma nos autos do processo 0000220-73.2013.5.04.0141, julgado em 13.11.2014, reexaminando a questão, agora na condição de Relatora, decido alterar aquele entendimento.

Observe, por oportuno, que no acórdão de minha lavra nos autos do processo nº 0092500-10.2009.5.04.0010, invocado em amparo à superação da prescrição na decisão acima, a situação era diversa.



**ACÓRDÃO**  
**0000785-36.2013.5.04.0012 RO**

**Fl. 13**

Discutia-se, então, alteração no regulamento patronal que tratava de complementação de aposentadoria operada no curso do contrato (tratava-se de complementação de aposentadoria assegurada pela PREVI por força de vínculo de emprego com o Banco do Brasil S.A.). Dizia-se, então, que o direito do autor de questionar a alteração lesiva, operada no curso do contrato de trabalho, renovava-se mês a mês. No caso presente, não se questiona alteração na forma de complementação de aposentadoria no curso do contrato, e sim suposta alteração do próprio contrato, com relação ao percentual de promoções por mérito.

Invoco, no mesmo sentido, recente decisão da Egrégia 4ª Turma, em cuja ementa está dito:

*"DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DAS PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. CESA. Encontra-se prescrito o direito de ação referente a pretensão de inclusão de valores correspondentes a diferenças salariais pela observância do correto percentual de concessão das promoções no cálculo da complementação de aposentadoria, uma vez que não houve o exercício do direito de ação pleiteando as referidas diferenças salariais dentro do prazo previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Vindo a prescrever o direito à ação principal, prescreve também a ação acessória. Aplicação da Súmula 327 do TST. Extingue-se o processo com resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC, em razão da pronúncia da prescrição total do direito de ação." (TRT da 04ª Região, 4a. Turma, 0000686-*



**ACÓRDÃO**  
**0000785-36.2013.5.04.0012 RO**

**Fl. 14**

21.2013.5.04.0027 RO, em 30/04/2015, Desembargador André Reverbel Fernandes - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda).

Assim, dou provimento ao recurso da reclamada para acolher a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

#### **DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:**

##### **2. Prescrição do direito de ação.**

Peço vênia à Relatora para divergir no tópico em questão.

É incontroverso que o autor, admitido pela ré em 07.07.1961, passou para a inatividade em 29.07.1992, recebendo desta, a partir de então, benefício de complementação de proventos de aposentadoria. Como referido no voto condutor, o **"objeto da ação consiste em diferenças de complementação de aposentadoria pela observância do percentual de 4% (ou de 3%, postulado sucessivamente) no cálculo do total das promoções por merecimento, as chamadas PPM's, que compõem a complementação"**.

Efetivamente, entendo não haver prescrição total quando a pretensão é de diferenças de complementação de aposentadoria, porquanto a lesão é continuada e se renova mês a mês. Adoto, aliás, o entendimento firmado na Súmula 327 do TST (à qual foi incorporada a OJ 156 da SDI-1 do TST):

#### **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.**



**ACÓRDÃO**  
**0000785-36.2013.5.04.0012 RO**

**Fl. 15**

***PRESCRIÇÃO PARCIAL.** A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação.*

Inaplicáveis o entendimento constante da Súmula 326 do TST e a ressalva constante da parte final da Súmula 327 do TST, os quais se restringem às situações em que a complementação de proventos de aposentadoria decorre de norma regulamentar e jamais tenha sido paga ao ex-empregado ou em que se busca a integração de parcelas jamais pagas durante o contrato e já fulminadas pela prescrição, o que não é o caso dos autos, em que o autor já recebe o benefício e apenas postula as diferenças pela observância de critérios de cálculo distintos daqueles adotados.

Neste sentido, o julgado no qual atuei como Relator e que foi expressamente citado no voto da eminente Relatora: Processo 0000220-73.2013.5.04.0141 RO, julgado em 13/11/2014, participaram do julgamento: Desembargadora Denise Pacheco e Juiz Convocado Manuel Cid Jardon.

Nego provimento ao recurso.

**DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:**

Acompanho o voto da eminente Relatora.

---



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000785-36.2013.5.04.0012 RO**

**Fl. 16**

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA DENISE PACHECO (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**

**DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Denise Pacheco.  
Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.5193.3277.2927.